



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720392/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.277 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de outubro de 2020
Recorrente FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2003

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP e ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. DISPENSABILIDADE DO ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA.

São admitidas outras provas idôneas aptas a comprovar APP e ARL para fatos geradores anteriores à edição do Código Florestal de 2012.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - APP e ÁREAS DE RESERVA LEGAL - ARL. INSUFICIÊNCIA TÉCNICA DO LAUDO E CERTIDÃO APRESENTADOS. REJEIÇÃO.

Ausente o ADA e outros meios de provas para o acolhimento da APP e ARL, há de ser mantida a autuação.

ARBITRAMENTO DO VALOR DA TERRA NUA - VTN. REVISÃO DO LANÇAMENTO COM BASE NO SISTEMA DE PREÇO DE TERRAS - SIPT. LAUDO TÉCNICO EM DESCONFORMIDADE COM A NBR 14.653-3.

Não tendo apresentado laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, com ART registrada no CREA, o valor do VTN deve ser arbitrado, com base no Sistema de Preços de Terra - SIPT, nos termos do artigo 14, da Lei nº 9.393/96 e da Portaria SRF nº 447.

PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO.

Conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por FAZENDAS REUNIDAS ALMEIDA S/A contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande – DRJ/CGE –, que rejeitou a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 994.657,13 (novecentos e noventa e quatro mil seiscentos e cinquenta e sete reais e treze centavos), relativa ao ITR do Exercício de 2003, ante a ausência de comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, bem como do VTN declarado.

Devidamente intimada, os documentos apresentados pela recorrente não foram considerados aptos a comprovar as áreas declaradas – cf. descrição dos fatos e enquadramento legais às f. 3/4.

Em janeiro de 2008 manejou impugnação (f. 56/68), a qual fora aditada quase 1 (um) ano mais tarde – “vide” f. 172/187 – tanto para trazer aos autos novos documentos quanto para modificar o VTN /ha. de R\$ 98,86 (noventa e oito reais e oitenta e seis centavos) para R\$ 72,33 (setenta e dois reais e trinta e três centavos), informar ter cometido equívocos quando do preenchimento da DITR e requerer a realização de perícia, caso não aceitas as conclusões dos laudos apresentados.

Após tecer esclarecimentos acerca do momento de apresentação de provas sem expressamente consignar a aceitação dos documentos e das razões declinadas no aditamento à impugnação, limitando-se a rejeitar o pedido de diligência – cf. f. 235/236 –, a decisão recorrida restou assim ementada

Assunto: **IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE
TERRITORIAL RURAL – ITR**

Exercício: **2003**

ILEGITIMIDADE PASSIVA. PROPRIEDADE IMÓVEL.

O proprietário do imóvel rural é contribuinte do ITR. A transferência da propriedade imóvel dá-se com o registro do título translativo no Cartório de Registro de Imóveis.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ADA.

Por exigência de Lei, para ser considerada isenta, a área de reserva legal deve estar averbada na Matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis e **ser reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, cujo requerimento deve ser protocolado dentro do prazo estipulado.** O ADA é igualmente exigido para a comprovação das áreas de preservação permanente.

VALOR DA TERRA NUA.

O valor da terra nua, apurado pela fiscalização, em procedimento de ofício nos termos do art. 14 da Lei 9.393/96, não é passível de alteração, quando **o contribuinte não apresentar elementos de convicção que justifiquem reconhecer valor menor.** (f. 233; sublinhas deste voto)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 01/02/2009, recurso voluntário (f. 251/273), requerendo, por força do princípio da verdade material, a apreciação dos documentos carreados apenas no aditamento à impugnação. Aduz que as áreas de preservação permanente e reserva legal teriam sido comprovados por ofício expedido pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) e que o VTN a ser utilizado seria aquele trazido em laudo técnico acostado ao aditamento à impugnação. Em caráter subsidiário, pede a realização de perícia para provar a veracidade das informações contidas na DITR.

Não foram renovadas as preliminares de nulidade da NFLD e de ilegitimidade passiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conforme já relatado, apesar de não ter sido expressamente indeferido o aditamento da impugnação, da leitura da decisão recorrida fica claro não terem sido as provas naquela oportunidade acostadas apreciadas. Ao tratar do arbitramento do VTN limitou-se a instância “a quo” tecer considerações legais, deixando de referenciar quaisquer dos documentos trazidos pela ora recorrente desde o termo de intimação fiscal. Ao sentir da DRJ, “[a] questão suscitada no presente processo é *meramente de direito*, estando o lançamento devidamente amparado por leis que disciplinam a matéria.” (f. 239; destaques deste voto) Quando às áreas isentas, diante da inexistência de ADA tempestivo, prescindível, aos olhos da instância “a quo” o escrutínio dos documentos apresentados, eis que todos imprestáveis a elidir a pretensão fiscal.

Ao aditamento à impugnação foram acostados os seguintes documentos (f. 188/230):

Certidão de Registro do Imóvel
Ato Declaratório Ambiental – ADA (Lei 9.393/96)
Exercício: 2008, Declaração Ratificadora em 28/11/2008

Ofício Governo do Estado de MT – Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) (17/11/2008)
Laudo Técnico, anexos e ART – Fazenda Água Verde I (ITR Exercício 2003/2004 e 2005) (01/11/2008)
Laudo de Avaliação e ART – Fazenda Santa Barbara do Oriente – Cárceres/MT – Ano base 2003 (18/12/2006)

Além de não vislumbrar discrepâncias significativas entre as matérias aduzidas na impugnação e em seu aditamento, os documentos quiçá mais relevantes ao desate da querela foram produzidos posteriormente ao manejo da defesa, enquadrando-se no permissivo contido na al. “b” do § 4º do Decreto n.º 70.235/72. **Defiro, por essas razões, a juntada dos documentos acostados em aditamento à impugnação e conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.**

Embora tenha rotulado algumas questões como sendo de natureza preliminar, certo confundirem-se com o mérito da demanda, razão pela qual será promovida análise conjunta.

I – DO MÉRITO

I.1 –DOS CRITÉRIOS PARA A EXCLUSÃO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP) E RESERVA LEGAL (ARL)

A lide tem como escopo, essencialmente, a interpretação sobre a obrigatoriedade de apresentação de ADA para a fruição do benefício fiscal constante da al. “a”, inc. II, § 1º do art. 10 da Lei n.º 9.393/96, que assim dispõe:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012;

Esse benefício, entretanto, está condicionado à efetiva comprovação de que as áreas declaradas constituem zonas de preservação ambiental, em atenção à alínea supracitada. Para tanto, o Decreto 4.382/2002, em seu artigo 10, inciso III, § 3º, ocupa-se de determinar os documentos necessários à hábil comprovação da condição declarada. Confira-se:

Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente

II - de reserva legal

III - de reserva particular do patrimônio natural

(...)

§ 3º - **Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:**

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto

Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
- IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo;

A meu aviso, em se tratando de fato gerador anterior à edição do Código Florestal, para que fossem decotadas da base de cálculo as áreas de preservação permanente ou reserva legal, poderia o recorrente ter apresentado o ADA (não obrigatório para o fato gerador do presente caso) – “vide” AgRg no Ag n.º 1.360.788/MG, REsp n.º 1.027.051/SC, REsp n.º 1.060.886/PR, REsp n.º 1.125.632/PR, REsp n.º 969.091/SC, REsp n.º 665.123/PR e AgRg no REsp n.º 753.469/SP, todos referenciados no Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016) – **OU** outras provas idôneas aptas a comprovar indigitadas áreas (averbação no registro da matrícula do imóvel; laudo técnico, desde que observadas as formalidades legais exigidas; etc.).

Firmadas essas considerações, passo à análise da documentação acostada aos presentes autos.

Para afastar a pretensão do recorrente, asseverou a DRJ que seria imprescindível a apresentação do ADA para comprovar as áreas de preservação permanente e reserva legal declarada.

Em aditamento à impugnação trouxe a ora recorrente aos autos um ofício, lavrado pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) do Estado do Mato Grosso em 31 de outubro de 2008, dirigido à Receita Federal, nos seguintes termos:

O quadro de áreas aprovado através do Meio Digital e Analógico consta que a referida Fazenda possui 17.331,9901 hectares de Área Total, sendo, **9.092,8608 hectares de Área de Preservação Permanente e 17.331,9901 hectares de Área de Reserva Legal, observando que a Área de Preservação Permanente encontra-se inserida na Área de Reserva Legal. Através da análise de Dinâmica de Desmate, a área possui essa quantificação de áreas desde 1.999.**” (f. 192/193; sublinhas deste voto)

O laudo técnico, também acostado ao aditamento à impugnação, traz idêntica conclusão: “(...) verificou-se que a área de reserva legal é de 17.331 ha 9901m², perímetro este que está contido a área de Preservação Permanente de 9.092,8608 ha, ou seja a área efetiva de reserva legal é de 8.239,1293 ha.” (f. 202)

Chama atenção não só o fato de o ofício ter sido endereçado à Receita Federal, sem acostar qualquer ato dando publicidade ao reconhecimento de ditas áreas, mas também de o laudo, valendo-se da mesma estrutura de escrita do ofício, asseverar existir ditas áreas. Causa espécie ainda a discrepância entre os valores lançados nos ofícios e no laudo posteriormente apresentado com o que foi declarado em DITR. Nela consta uma área de preservação permanente de 2.326 ha. e uma de reserva legal de 12.908,2 ha., ambas muito inferiores ao reconhecido pelo SECRETÁRIO ADJUNTO DE MUDANÇAS CLIMÁTICAS e pelo *expert*.

Igualmente curioso o fato de uma mesma empresa de consultoria apresentar laudos díspares. No primeiro laudo apresentado em atenção ao termo de intimação fiscal, expedido em 10 de maio de 2006, discorre-se sobre a área de preservação permanente sem que seja sua extensão indicada (f. 24). Já o segundo laudo acostado à impugnação, supostamente

expedido antes do primeiro, em 20 de novembro de 2005, replica as considerações sobre a APP e, sem qualquer cálculo, asseverada a existência de 14.457,0000 ha. (f. 81).

Por não me parecerem críveis as informações contidas nos documentos apresentados no aditamento à impugnação pelas razões acima declinadas, além de inexistir averbação na matrícula do imóvel – “vide” certidão às f. 37/38, **mantenho a glosa.**

I.2 – DA (NÃO) COMPROVAÇÃO DO VTN DECLARADO

A Lei n.º 9.393/96, em seu art. 14, é clara ao dispor que

[n]o caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

O recorrente foi intimado para apresentar laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR n.º 14.653 da ABNT, com fundamento e grau de precisão II, emitido por profissional habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica, além de alertado que a apresentação do laudo, sem a observância das formalidades exigidas, ensejaria o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra da RFB (f. 3)

O laudo apresentado em aditamento à impugnação (f. 210/229) em substituição ao primeiro acostado não foi elaborado para a verificação do VTN do imóvel objeto da autuação, e sim da FAZENDA SANTA BÁRBARA DO ORIENTE. Por sequer se referir ao bem ora sob escrutínio, fica evidente não ter sido feita pesquisa de valores com apuração de mercado (transações, ofertas, opiniões), referentes a pelo menos 05 (cinco) imóveis rurais com *características semelhantes às do imóvel avaliado*, conforme determinado pela NBR n.º 14.653-3. Registro ainda que os 4 (quatro) imóveis objeto da pesquisa de valores (f. 220) sequer foram transacionados no ano da ocorrência do fato gerador, e sim no longo período compreendido entre dezembro de 2001 e junho de 2006.

Por não ter se desincumbido do ônus que lhe competia, **rejeito a tese arguida.**

II – DO PEDIDO SUBSIDIÁRIO: DA (DES)NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL

Conforme o art. 18 do Decreto n.º 70.235/72, cabe a autoridade julgadora indeferir a realização de perícias e diligências que sejam prescindíveis ao desate da querela ou impraticáveis. A comprovação das áreas declaradas como sendo de preservação permanente e reserva legal, além do VTN é feita mediante apresentação de prova documental. **Despicienda a realização de perícia**, razão pela qual, na esteira do acórdão da DRJ, **deixo de acolhê-la.**

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira